

EMENDA N° - CMMMPV 900/2019

(à MPV nº 900, de 2019)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte artigo 6º, renumerando os subsequentes:

Art. 6º O § 1º do art. 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....

§ 1º O Parque Nacional será de posse e domínio públicos e privados, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites poderão ou não ser desapropriadas:

I – o proprietário de terra incluída nos limites do Parque Nacional poderá fazer a opção pela desapropriação ou pela manutenção de sua propriedade;

II – a opção pela manutenção da propriedade da área pelo particular só será permitida perante o compromisso de cumprir com todos os requisitos e objetivos estabelecidos no plano de manejo do Parque Nacional;

III – nos casos em que haja serviços ambientais prestados pelos proprietários que optaram pela manutenção da propriedade das terras incluídas nos limites de Parques Nacionais, a forma de pagamento será definida pelo regulamento;

IV – o disposto nesse § 1º se aplica aos Parques Nacionais já criados e que ainda não foram realizados os pagamentos pelas desapropriações;

V – o proprietário que permanecer na área do Parque Nacional e descumprir os requisitos e objetivos estabelecidos no plano de manejo do Parque Nacional terá a sua área desapropriada, após decisão transitada em julgado, sem prejuízo das demais sanções.

JUSTIFICAÇÃO

Cada dia mais cresce a capacidade da população brasileira compreender o meio ambiente e sua importância para a sociedade. Não são raros os exemplos de propriedades rurais que utilizam técnicas avançadas de sustentabilidade e preservação ambiental nas suas atividades, demonstrando que é possível conjugar produção e preservação sob o mesmo teto. Ademais, é forçoso reconhecer que muitas propriedades rurais cuja vocação é a agricultura familiar, ou de baixo impacto, encontram-se inseridas em poligonais de unidades de conservação refratárias à presença humana - não pelos seus fins, mas apenas pela legislação vigente – sepultando tradições e costumes (inclusive os de povos

SF/1991.53462-50

tradicionais). Ainda, para além da simples preservação ambiental, não se olvida que as Unidades de Conservação objetivam promover educação ambiental, turismo, práticas desportivas, pesquisas científicas e contemplação.

A ideia de que só o Poder Público estaria apto a cumprir os requisitos estabelecidos em um plano de manejo de uma Unidade de Conservação não é real. Na prática, o que se vê, em razão da inércia da União na regularização fundiária de muitas Unidades de Conservação pelo Brasil, em especial Parques Nacionais, é exatamente o oposto: o total abandono e distanciamento das diretrizes e objetivos elencados, outrora, em primeiro plano. O particular, face a insegurança jurídica que lhe recai e à sombra do fantasma da desapropriação, deixa de realizar os cuidados básicos e necessários com a manutenção do respectivo bioma objeto de especial proteção.

Além disso, este distanciamento não contribui para a ampliação da consciência ambiental e impede o voluntarismo natural daqueles que possuem relações sanguíneas com os ecossistemas objeto de especial proteção. Outrossim, tolher o direito do particular preservar, recuperar, promover educação ambiental, pesquisas e turismo em suas áreas é, em sua essência, um ato atentatório à própria vocação humana.

Outro ponto, é que o governo vem criando Parques Nacionais, mas não detém dos recursos financeiros necessários para o pagamento das desapropriações. Diversos são os casos de Decretos que criaram Parques Nacionais há mais de cinco anos e que até a presente data nenhuma desapropriação foi feita.

Esse modelo de criação de Parque Nacional não está conseguindo alcançar os seus objetivos. Certamente seria interessante experimentar outros modelos, mormente aqueles que proporcionem ao particular a oportunidade de ser útil ao seu País, desde o próprio quintal de sua casa. Acreditando nisso, propomos a presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019

Senador ALVARO DIAS

PODEMOS/PR

SF/1991.53462-50